



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2026

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de créditos retidos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, referentes à execução pública de obras em domínio público ou sem identificação de titular, para entidades culturais sem fins lucrativos voltadas à preservação do patrimônio musical nacional.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26104.78286-98

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de créditos retidos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, referentes à execução pública de obras em domínio público ou sem identificação de titular, para entidades culturais sem fins lucrativos voltadas à preservação do patrimônio musical nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.
.....

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos a entidades culturais e educativas sem fins lucrativos, reconhecidas por sua atuação na preservação do patrimônio imaterial musical brasileiro, observados os seguintes critérios:

I – Comprovação de atuação prática e contínua na área cultural ou educativa por, no mínimo, 3 (três) anos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

II – Finalidade estatutária voltada à preservação, difusão, pesquisa ou educação relacionada ao patrimônio musical, histórico ou imaterial brasileiro;

III – Ausência de fins lucrativos e vedação expressa à distribuição de resultados financeiros entre dirigentes, associados ou terceiros;

IV – Aplicação exclusiva dos recursos em projetos culturais e educativos, vedada a utilização para fins comerciais ou lucrativos;

V – Capacidade técnica e operacional para execução dos projetos propostos, comprovada por meio de portfólio, parcerias institucionais ou equipe qualificada.

.....

§ 17. A seleção das entidades beneficiárias de que trata o § 11 desta Lei será obrigatoriamente realizada por meio de edital público, realizado a cada dois anos nos termos de regulamento a ser baixado pelo Ministério da Cultura.

§ 18. As associações de gestão coletiva de direitos autorais firmarão termos de cooperação com as entidades selecionadas, com validade de dois anos, respeitando os critérios definidos neste artigo.

.....

Art. 98-B

.....

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção e o montante





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

disponível para destinação às entidades culturais e educativas sem fins lucrativos, de que trata o § 11 do art. 98 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo corrigir uma lacuna histórica na gestão dos recursos arrecadados pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais, a exemplo do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), especialmente aqueles oriundos da execução pública de obras em domínio público ou sem identificação de titular, nos termos da legislação em vigor.

Atualmente, esses valores são retidos temporariamente e, após o prazo legal, redistribuídos entre titulares identificados, ainda que não tenham qualquer vínculo com as obras executadas. Essa prática, embora prevista na legislação vigente, ignora o caráter coletivo, histórico e cultural dessas obras, que pertencem ao patrimônio imaterial da sociedade brasileira.

As obras musicais em domínio público, especialmente os hinos cristãos tradicionais, representam muito mais do que simples composições antigas — elas são verdadeiros pilares da memória coletiva e da identidade espiritual de milhões de brasileiros. Cantadas há gerações em igrejas, escolas e cerimônias comunitárias, essas músicas transcendem o tempo e os autores, tornando-se parte do imaginário popular e da vivência cotidiana de diversas comunidades. Ao serem incorporadas ao domínio público, essas obras deixam de pertencer a indivíduos e passam a integrar o patrimônio imaterial da sociedade, sendo preservadas, transmitidas e reinterpretadas como expressão viva da cultura nacional.

Ignorar o valor cultural dessas obras e permitir que os recursos gerados por sua execução sejam redistribuídos de forma genérica, sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26104.78286-98

vínculo com sua origem, é negligenciar a função social da cultura e da memória. A hinologia cristã, por exemplo, carrega consigo séculos de história, fé, resistência e formação musical. Preservá-la é preservar a voz de um povo, suas crenças, seus afetos e sua espiritualidade.

Portanto, é justo e necessário que os valores arrecadados a partir dessas obras sejam revertidos para iniciativas que garantam sua conservação, difusão e acessibilidade, fortalecendo o vínculo entre passado e presente, entre tradição e inovação cultural.

Neste sentido, as associações de gestão coletiva de direitos autorais, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 9.610/98, exercem uma função essencial na proteção dos interesses dos autores e titulares de direitos conexos. Essas entidades, constituídas sem fins lucrativos, têm como finalidade principal o exercício e a defesa dos direitos autorais de seus associados, atuando como intermediárias legítimas entre os criadores e os usuários de obras intelectuais. A lei reconhece expressamente que essas associações exercem uma atividade de interesse público, o que lhes impõe o dever de atender à sua função social.

Essa função social se manifesta na responsabilidade de garantir que os direitos autorais sejam respeitados, remunerados de forma justa e distribuídos com transparência. Ao mesmo tempo, essas entidades devem promover o acesso democrático à cultura, equilibrando os interesses dos criadores com os da sociedade. A gestão coletiva não pode se limitar à arrecadação e distribuição de valores; ela deve também fomentar a valorização da produção intelectual, apoiar ações educativas e culturais, e assegurar que obras de relevância histórica e cultural — como as que estão em domínio público — sejam preservadas e difundidas.

Além disso, a função social dessas associações exige que elas atuem com eficiência, isonomia e transparência, conforme reforçado pelas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26104.78286-98

alterações introduzidas pela Lei nº 12.853/2013. Isso significa que devem prestar contas regularmente, estabelecer critérios claros para a cobrança e distribuição de valores, e garantir que os recursos arrecadados sejam utilizados em conformidade com os princípios da boa-fé e da razoabilidade. Em um país com tamanha diversidade cultural como o Brasil, essas entidades têm um papel estratégico na promoção da justiça autoral e no fortalecimento da cultura nacional como bem coletivo.

Nesse cenário, torna-se evidente que a atuação eficiente, transparente e isonômica das associações de gestão coletiva de direitos autorais deve se estender também à forma como lidam com os recursos oriundos de obras em domínio público ou sem titular identificado. A ausência de mecanismos legais que direcionem esses valores para fins culturais e educativos representa uma oportunidade perdida de cumprir integralmente a função social dessas entidades.

É justamente nesse ponto que iniciativas como a do Instituto de Pesquisa Hinologia Cristã ganham relevância: ao se dedicarem à preservação e difusão de repertórios históricos, como os hinos cristãos tradicionais, essas instituições complementam e potencializam o papel das associações de gestão, garantindo que o patrimônio musical coletivo seja tratado com o respeito e a atenção que merece.

A hinologia cristã, representada por hinos tradicionais cantados há gerações em igrejas de todo o país, é um dos pilares da identidade musical e espiritual de milhões de brasileiros. Obras como “Ao Deus de Abraão Louvai”, “Cristo já Ressuscitou” e “Sou Feliz com Jesus”, compostas por autores como Isaac Watts, Charles Wesley e Fanny J. Crosby, já se encontram em domínio público, conforme estabelece a Lei nº 9.610/98. No entanto, continuam gerando arrecadação por meio de cultos, transmissões online, rádios e eventos religiosos, sem que haja qualquer mecanismo legal





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26104.78286-98

que assegure a aplicação desses recursos na preservação e valorização desse repertório.

Nesse contexto, entidades como o Instituto de Pesquisa Hinologia Cristã se apresentam como parceiras naturais e estratégicas na realização da função social prevista na lei. Embora não sejam associações de gestão coletiva, elas atuam diretamente na preservação, difusão e valorização de obras que já pertencem ao domínio público — ou seja, ao coletivo. A atuação do Instituto, voltada à recuperação de hinários históricos, digitalização de acervos e formação musical, complementa e reforça os objetivos culturais e educativos que deveriam ser promovidos pelas entidades de gestão, especialmente no que diz respeito às obras sem titular identificado ou de valor histórico.

Ao permitir que parte dos créditos retidos por aquelas associações de gestão coletiva seja destinada a instituições que se dedicam à preservação e difusão de repertórios históricos e que complementam e potencializam o papel das associações de gestão, o Estado reconhece que a função social da gestão autoral não se limita à proteção patrimonial dos autores, mas também inclui a responsabilidade de cuidar da memória cultural do país.

Essa cooperação entre entidades de gestão e instituições culturais sem fins lucrativos representa um avanço na política pública de direitos autorais, promovendo justiça cultural, inclusão e respeito à diversidade musical que compõe a alma do Brasil.

Portanto, Senhor Presidente, apresento a presente proposta, que visa permitir que os créditos retidos por associações de gestão coletiva de direitos autorais, a exemplo do ECAD, quando não houver titular identificado ou quando se tratarem de obras em domínio público, sejam destinados a entidades culturais e educativas sem fins lucrativos que se dedicam à preservação e difusão de repertórios históricos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26104.78286-98

Além de promover justiça cultural, a medida fortalece o princípio constitucional da função social da cultura, previsto no art. 215 da Constituição Federal, que assegura o direito à preservação dos bens culturais de natureza imaterial. Também contribui para a democratização do acesso à música histórica, permitindo que comunidades, pesquisadores e músicos tenham acesso gratuito a obras que moldaram a fé e a identidade de milhões de brasileiros.

A proposta não se limita a beneficiar uma única entidade, mas estabelece critérios objetivos para que outras instituições culturais idôneas também possam ser contempladas, desde que comprovem atuação prática, finalidade estatutária compatível e compromisso com a transparência na aplicação dos recursos.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia responsabilidade cultural, justiça na distribuição de recursos e valorização do patrimônio musical brasileiro. Espera-se que esta Casa acolha esta proposta com a sensibilidade que a causa exige, promovendo um avanço significativo na política de gestão dos direitos autorais e na preservação da memória musical do país.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposição, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art215

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>

- art97

- Lei nº 12.853, de 14 de Agosto de 2013 - LEI-12853-2013-08-14 - 12853/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12853>